



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000349010

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1019154-76.2020.8.26.0554, da Comarca de Santo André, em que é apelante RESERVA ALTO DE CAUCAIA SPE LTDA, é apelado INOVE FERRO INDUSTRIA E COMERCIO DE ESQUADRIAS METÁLICAS EIRELI – EPP.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 25ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores HUGO CREPALDI (Presidente) E MARY GRÜN.

São Paulo, 8 de abril de 2025.

RODOLFO CESAR MILANO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº: 09871

APELAÇÃO Nº 1019154-76.2020.8.26.0554

COMARCA: SANTO ANDRÉ

APELANTE: RESERVA ALTO DE CAUCAIA SPE LTDA.

APELADO(A): INOVE FERRO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ESQUADRIA METÁLICAS LTDA.

Ação indenizatória. Serviço contratado e não prestado integralmente. Contratação por terceiro que resultou em dispêndio de valor inferior ao que seria pago à requerida caso finalizasse o serviço. Inexistência de prejuízo material decorrente de nova contratação. Condenação da requerida para devolução de quantia recebida e que conforme medição, ultrapassou o correspondente aos serviços concluídos que se encontra correta. Procedência de parte do pedido indenizatório por danos materiais que implica em sucumbência recíproca. Sentença mantida. **Recurso não provido.**

Vistos.

Trata-se de apelação interposta contra sentença que julgou parcialmente procedente ação indenizatória por danos materiais movida por RESERVA ALTO DE CAUCAIA SPE LTDA. em face de INOVE FERRO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ESQUADRIA METÁLICAS LTDA..

Recorre a parte autora (fls. 117/131), sustentando, em suma, que não apenas o valor deve ser ressarcido, como os prejuízos devem ser devidamente indenizados; que a sucumbência recíproca é devida somente quando não houver acolhimento de um dos pedidos; que o fato de haver julgamento parcial dos danos materiais, por si só, não configura o direito a honorários



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

advocatícios; que a imputação dos ônus sucumbenciais deve levar em conta o princípio da causalidade. Requer a procedência total da demanda e a condenação da parte requerida ao pagamento integral da sucumbência, cumulado com honorários advocatícios de 20% sobre o valor da causa.

A parte apelada apresentou contrarrazões às fls. 138/145.

Em juízo de admissibilidade verifica-se que o recurso é tempestivo, encontra-se preparado e respondido, devendo ser processado.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Trata-se de ação de indenização por danos materiais movida por RESERVA ALTO DE CAUCAIA SPE LTDA. em face de INOVE FERRO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ESQUADRIA METÁLICAS LTDA..

O recurso não merece ser provido.

É certo que poderia a parte autora ter cobrado o prejuízo financeiro decorrente da contratação de terceiro para a finalização do serviço não prestado pela requerida; contudo, como bem esclarecido pelo Juízo *a quo*, com a contratação do terceiro e considerando o valor a ser devolvido pela requerida à requerente, o valor final é inferior ao valor pelo qual a requerida havia sido contratada, não se verificando prejuízo financeiro a ser ressarcido.

No mais, o resultado da demanda deve mesmo ser de parcial procedência, pois, pleiteada a indenização por danos



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

materiais no importe de R\$12.045,10, a procedência deu-se apenas pelo montante de R\$7.547,10.

O pedido indenizatório por dano material diferentemente do pedido indenizatório por dano moral, vincula a parte e o Juízo ao valor pleiteado, de modo que a condenação da requerida em valor inferior ao pleiteado, importa em sucumbência recíproca.

Desta forma, a sentença merece ser integralmente mantida.

Ante o exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso, e, com fundamento no artigo 85, §11 do Código de Processo Civil, majoro os honorários advocatícios de 10% para 12%, conforme fixados na sentença.

RODOLFO CÉSAR MILANO

Relator